



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

Câmara de Superior de Julgamento

Resolução Nº 061 /2021

35ª Sessão Ordinária Virtual 30 de novembro de 2021

Processo Nº 1/292/2017

Auto de Infração: 1/201623389

Recorrente: YPIOCA INDUST. BEBIDAS S/A – 065997409

Recorrido: ESTADO DO CEARÁ

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

Ementa: ICMS. Falta de Recolhimento de Adicional de ICMS/FECOP relativo às operações próprias. Operações de vendas de vendas pela indústria de aguardente. FECOP – Fundo Estadual de Combate à Pobreza. Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (ST).

1. É devido pela indústria de bebidas o adicional de FECOP (2%) de suas operações próprias de vendas internas. 2. A incidência do referido adicional se opera em todas operações da cadeia produtiva até o consumidor final, sejam operações próprias de obrigação do contribuinte autuado, sejam operações tributadas por Substituição Tributária conforme compreensão conjunta do regrado na Lei Complementar 37/03 e Dec. 31.894/16. 3. A recorrente se submete ao regime de substituição tributária nos termos do art. 1º, I do Dec. 31.346/13. 4. Transferência tão somente da responsabilidade de recolhimento de ICMS ST ao contribuinte atacadista submetido a regime especial de recolhimento por substituição tributária por carga líquida determinada no art. 2º, § 2º do Dec. 31.346/13, não se cogitando de transferência da responsabilidade de recolhimento do adicional de ICMS/FECOP, remanescendo à indústria tal obrigação. 5. Impossibilidade jurídica aos órgãos de julgamentos administrativos tributários para afastar aplicação das regras contidas nos arts. 1º, 3º e 5º, I do Dec. 31.894/16 (Regulamento do FECOP) em favor do disposto no art. 2º, § 3º da LC 37/03, razão de conflito aparente de normas, competência esta reservada à direção do poder judiciário para tornar uma das regras em conflito inválida. 6. Aos órgãos administrativos tributários de julgamento lhes competem dizer da legalidade, ou não, da situação

fática frente à hipótese prevista em norma, ou seja análise da juridicidade do fato ante dispositivos legais. **7.** Em matéria de conflito de regras fixadas em normas de hierarquia diversa, resolve-se a lide pela aplicação da norma específica ao fato, os quais autorizam no caso em espécie a aplicação das regras fixadas do referido Dec. 31.894/16, quanto à obrigação de recolhimento de adicional de ICMS/FECOP sobre operações próprias, em prestígio do princípio da especialidade. **8.** Recurso Extraordinário não provido. **9.** Dispositivos infringidos art. 2º, I, "a" da Lei Complementar 37/03, arts.1º, 3º e 5º, I do Dec. 31.894/16 e/c os arts.73 e 74 do Dec. 24.569/97, aplicando-se a penalidade nos termos do art.123, I, C da Lei 12.670/96. **10.** Auto de Infração **PROCEDENTE**, por maioria, nos termos do voto do relator, conforme decisão recorrida e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Falta de Recolhimento. Adicional de ICMS/FECOP. Operações Próprias. Indústria de bebidas.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE ICMS DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM. O AUTUADO DEIXOU DE RECOLHER R\$920.916,73 EM ICMS-FECOP RELATIVO A VENDAS INTERNAS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CONFORME DETALHADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. ICMS = FALTA DE RECOLHIMENTO = MULTA.

Auto de infração com imposição de imposto e multa, respectivamente, em R\$ 920.916,74 (novecentos e vinte mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos). Dispositivo infringido: art. 1º, I; art. 5º, I, § 1º, do Dec. 31.894/2016; art. 44, I, A, § 5º, II da Lei 12.670/96; art. 73 e art. 74 do Dec. 24.569/97, com penalidade fixada nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96. Período da infração: 04 a 07/16.

Nas informações complementares a autoridade fiscal aduziu, em síntese, que notificou o contribuinte (TN 2016.29635) para comprovar o recolhimento do adicional de ICMS_FECOP aos meses de 04 a 07 de 2016 e vencido o prazo de 10 dias do termo sem o contribuinte apresentar qualquer comprovação do recolhimento, lavrou-se o auto de infração. Relata que o contribuinte utilizou a alíquota de 28% para as operações internas com bebidas alcoólicas em detrimento dos 30% previstos na Lei Complementar nº 37/03 (instituidora do FECOP) e seu decreto regulamentar vigente de nº 31.894/16, aduz que o artigo 1º do citado decreto, ao regular a citada norma complementar, deixa bem claro que a majoração da alíquota relativa ao FECOP deve ser feita em todas as operações internas com os produtos elencados na autuação (bebidas alcoólicas), não devendo prosperar teses de restrição da aplicabilidade do adicional de FECOP somente às operações destinadas a consumidor final ou tributadas por ST, ressaltando, ainda, que o § 1º do art. 5º do Dec. 31.894/16 deixa ainda mais claro a aplicabilidade dos dois pontos percentuais adicionais no caso concreto, uma vez que todas as vendas do contribuinte são direcionadas a um único detentor de termo de acordo para recolhimento do ICMS ST pela entrada (DIAGEO BRASIL LTDA – 065264592).

Relatório constante do voto do conselheiro relator na câmara recorrida evidencia as fases do feito processual até a edição da **Resolução 131/2019, da 3ª Câmara de Julgamento**, com decisão de procedência em razão de constatação de falta de recolhimento de adicional de ICMS_FECOP relativo a vendas internas de bebidas alcoólicas no período de abril a julho de 2016.

O contribuinte Irresignado com a decisão exarada pela colenda 3ª Câmara interpõe Recurso Extraordinário junto a Câmara Superior aduzindo

como decisões paradigmas, em divergência ao entendimento esposado na decisão recorrida, as **Resoluções nº 117/2017, nº 118/2017 e nº 119/2017**, todas da 1ª Câmara de improcedência da autuação.

Nas razões do Recurso Extraordinário interposto a recorrente, de forma sucinta, repisando argumentos trazidos no recurso ordinário consigna:

- a) Que diferentemente como admitiu o julgador de primeira instância, o § 3º do art. 2º da LC 37/03 não se coaduna com a interpretação segundo a qual a exigência do adicional de alíquota de ICMS (2%) relativo ao FECOP alcança todas operações internas com os produtos elencados no Dec. 27.317/03;
- b) O adicional de FECOP tem aplicabilidade restrita às operações destinadas ao consumo final ou tributadas por substituição tributária conforme § 3º, art. 2º da referida lei complementar estadual;
- c) Ao regulamento caberia definir apenas e tão só o modo como seria calculado o ICMS com base na alíquota adicionada de dois pontos;
- d) Que a incidência do adicional da alíquota do ICMS destinado aos Fundos de Combate à Pobreza (2% - dois por cento) dá-se sempre de modo monofásico onerando as operações destinadas ao consumo final ou submetidas à sistemática de substituição tributária;
- e) Cita legislações dos estados de Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Paraíba;
- f) Que a legislação estadual veda o aproveitamento de qualquer crédito fiscal relativo ao adicional da alíquota do ICMS para o FECOP (2% - dois por cento), a interpretação dada pelo nobre autuante, no sentido de que a majoração da alíquota relativa ao FECOP deve ser feita em todas as etapas de circulação, inaceitavelmente afronta o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, inciso I, da CF/88);
- g) Que o Erário cearense não deixou de receber o adicional de alíquota destinado ao FECOP relativo aos produtos comercializados pela Recorrente-bebidas alcoólicas, razão de se impor ao adquirente regido pelo Dec. 29.560/08 (art. 2º, § 1º, II, "a") o recolhimento do adicional do ICMS_FECOP, mediante DAE separado, quando do recolhimento do ICMS por carga líquida na entrada das mercadorias;
- h) Aplicação da regra fixada no art. 112 do CTN, *in dubio pro contribuinte*;
- i) Ao final, requer a improcedência da autuação;

Em Exame de Admissibilidade, mediante Despacho, descortinando o nexo de identidade entre a resolução recorrida e as resoluções tidas como paradigma, a senhora presidente do Conselho de Recursos Tributários, assistida pela Assessoria Processual Tributária, aduziu existir o referido nexo de identidade entre a resolução recorrida (131/2019 – 3ª Câmara) e as resoluções tidas como

paradigmas nº 117/2017, nº 118/2017 e nº 119/2017, todas da 1ª Câmara, satisfazendo, assim, os pressupostos nos termos do art. 106 da Lei 15.614/14, condição *sine qua non* para a admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, frisando que as decisões recorrida e paradigmas tratam de falta de recolhimento de adicional de ICMS_FECOP nas operações próprias de vendas internas de bebidas alcóolicas, havendo dissídio jurisprudencial face as decisões, respectivamente, de procedência e improcedência do lançamento.

Em apertada síntese, é o que importa relatar.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da autuação, acusação fiscal de falta de recolhimento do adicional do ICMS destinado ao fundo estadual de combate a pobreza das operações próprias da autuada (indústria de aguardente) razão de vendas internas de bebidas alcoólicas no período de 04 a 07/16 utilizando-se da alíquota de 28%, sem acrescentar o referido adicional de FECOP (Fundo de Estadual de Combate à Pobreza) na ordem de 2%.

Parece-nos que a recorrente traz em seu Recurso Extraordinário, como cerne da questão, a argumentação de conflito em tese de regras dispostas na Lei Complementar 37/03, que instituiu o FECOP, e no decreto, à época dos fatos geradores, que a regulamentou – Dec. 31.894/16, especialmente no alcance das operações objeto da incidência do citado adicional, tendo este extrapolado os limites para incidência deduzidos na referida norma complementar. Ou seja, quando alude em seus argumentos de defesa que o adicional de FECOP tem aplicabilidade restrita às operações destinadas ao consumo final ou tributadas por substituição tributária, conforme o citado § 3º, art. 2º da referida lei complementar estadual, não alcançando todas operações internas conforme fixado nos arts. 1º, 3º e 5º, I do Dec. 31.894/16, fixa colisão entre uma norma hierarquicamente superior (LC 37/03) em face de regra inferior plasmada no ato normativo (Dec. 31.896/16) que a regulamentou e, de conseguinte, persegue em face da situação fática a não aplicação, afastamento destes últimos artigos para que haja prevalência do artigo estabelecido na lei complementar.

Nesse momento, torna-se curial trazer lições de teoria geral do direito na compreensão e solução da presente lide tributária. Em matéria de colisão entre normas-regras, tomando-se de empréstimo ensinamentos de renomados juristas, a doutrina mais recente tem situado a resolução dos citados conflitos no campo da validade jurídica de cada qual. Sabendo-se que os ordenamentos jurídicos são compostos por normas subdivididas em princípios e regras, com Dworkin¹ temos que as regras devem ser aplicadas sob a modalidade do tudo ou nada, em sentido bem preciso elas valem, sendo pois aplicadas integralmente, ou não valem e neste caso não aplicáveis ao fato. Desta forma, se os fatos que uma regra jurídica enuncia ocorrem, então esta é válida produzindo o efeito previsto, em cujo caso a resposta que proporciona deve ser aceita. Portanto, a partir do momento em que uma regra é considerada válida e seus pressupostos são verificados concretamente, a sua aplicação deve ocorrer de forma imediata. Aduz ainda que conflito de regras se resolve pelo critério de

1 DWORKIN, Ronald apud GUEDES, Néviton. A Importância de Dworkin para a Teoria dos Princípios. Revista Consultor Jurídico, 05 de Novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>

validade, declarando-se a invalidade de uma delas em colisão devendo se excluí-la, assim mesmo, do ordenamento jurídico.

Das lições de Alexy², tem-se que as regras jurídicas são normas que podem ou não podem ser realizadas. "Quando uma regra vale, então é determinado fazer exatamente o que ela exige, nada mais e nada menos", assim as regras jurídicas se afirmam em normas cujas premissas são diretamente preenchidas ou não. As regras instituem obrigações absolutas e em situações de conflito, colisão, a contradição deve ser solucionada pela decretação de invalidade de uma delas em decorrência de critérios de anterioridade, generalidade ou inferioridade.

Sem embargo das lições dos mestres acima, se deduzi indubitavelmente que as regras são normas de cogência quando verificada que seus pressupostos se materializaram, devendo, portanto, incidir e que quando há conflito entre as mesmas o critério de solução se dá pela verificação da validade jurídica. Ou seja, uma norma-regra é válida ou não, e quando de colisão entre as mesmas deve se operar a exclusão de uma delas do ordenamento jurídico.

Por evidente, no caso concreto, se infere que a recorrente está a determinar que as regras fixadas no regulamento do adicional de FECOP (arts. 1º, 3º e 5º, I do Dec. 31.894/16) extrapolaram a regra prevista no art. 2º, § 3º da Lei Complementar 37/03, estando aqueles citados dispositivos do decreto juridicamente inválidos, ilegais, por não observarem o disposto no citado § 3º do art. 2º da lei complementar, portanto devendo tais comandos legais serem escoimados do ordenamento tributário alencarino, não tendo mais eficácia jurídica e não podendo ser aplicados a casos concretos. Pelas lições de Dworkin e Alexy, compreende-se que a recorrente entende que a regra válida é aquela que se fixou na lei complementar e as regras situadas no plano regulamentar são ilegais, insuscetíveis de aplicação. Por isso, alega, mesmo que implicitamente, violação ao princípio da legalidade. Sim, porque ao querer afastar a aplicação das regras fixadas nos citados artigos do regulamento anseia na verdade é declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos mesmos por violação ao citado princípio. Ora, nessa senda, sabe-se que não compete aos órgãos administrativos de julgamento tributário dizer da ilegalidade de regra fixada em regulamento que contrarie outra regra fixada em lei, seja ordinária ou complementar, valendo dizer que não se lhe é afeito deduzir validade jurídica de

2 ALEXY, Robert apud AVILA, Humberto. A DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS E A REDEFINIÇÃO DO DEVER DE PROPORCIONALIDADE. Revista Diálogo Jurídico / CAJ – Centro de Atualização Jurídica. Ano I – vol. I – n.º 4 – julho de 2001 – Salvador – Bahia – Brasil, pp 8-10.

norma alguma e, em último grau, de inconstitucionalidade de dispositivo normativo que viole o princípio da legalidade previsto nos arts. 5º, II; 37; 150, I da CF/88, dentre outros. Nessa seara, compete tão somente ao Poder Judiciário, sendo o juízo natural para situações que tais, porque a este que se reserva dicção jurídica nessa temática. Seja, de igual modo, pela vedação imposta no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14, norma de regência do processo administrativo tributário do Ceará o qual define de forma taxativa as situações de afastamento de regras jurídicas quando de declaração de inconstitucionalidade. Sem receio de engano, cabe afirmar que aos órgãos administrativos de julgamentos tributários se lhes reserva dizer da legalidade da situação fática em face do previsto em norma. Não mais que isso!

Ante essas observações, perfilando a situação fática trazida na autuação cotejada ao disposto nos arts. 1º, 3º e 5º, I do Dec. 31.894/16, colhe-se que a recorrente não recolheu o adicional de FECOP incidentes em suas operações próprias. O que se vem a dizer de outro modo, em linguagem axiológica, é que o fato jurídico (gerador) ocorrido se enfeixou à hipótese de incidência prevista nos citados arts. 1º, 3º e 5º, I do regulamento do FECOP para cobrança do adicional das operações próprias – vendas internas, daí que, em consequência de tanto, se opera a validade das regras fixadas naqueles comandos legais. Nesse passo, sabendo-se os citados comandos legais fixados no Dec. 31.894/16 em plena vigência, indubitavelmente se impõe a aplicação decorrente de eficácia jurídica que lhes qualificam, em prestígio aos princípios da legalidade e especialidade, quando da ocorrência de fatos jurídicos sob alcance daqueles dispositivos normativos, em perfeita harmonia com o disposto na norma complementar. Assim, não deve ser acolhida tal argumentação trazida pela recorrente.

Nessa compreensão, não obstante o já evidenciado e em acréscimo ao antes aduzido, analisando a legislação de regência é de minha compreensão a previsão para cobrança do referido adicional sobre as operações de vendas internas (operações próprias) conforme previsto no decreto regulamentador, tendo em vista, ainda, o entendimento do que vem a ser o instituto da substituição tributária (ST), inobstante alegação da recorrente que o adicional de FECOP somente tem aplicabilidade restrita às operações de consumo final ou tributadas por substituição tributária razão de tributação monofásica conforme § 3º do art. 2º da LC 37/2003, não havendo que se falar em incidência sobre operações próprias de vendas de aguardente pela recorrente.

Em linguagem acessível, podemos afirmar que substituição tributária é mecanismo de recolhimento de tributo que, em determinada fase da cadeia econômica, resolve se fazer incidir, conjuntamente ao tributo devido de obrigação própria do sujeito passivo, cobrança de obrigação principal devida por

outros sujeitos passivos em suas operações próprias, normais de incidência. O que se vem precisamente a dizer, sendo de fato o que ocorre é que a operação de substituição tributária substitui, com fins de recolhimento, justamente operações normais, próprias de outros contribuintes que seria objeto de cobrança de imposto. Seja para frente, em que o recolhimento antecipado se opera para substituir o pagamento do imposto devido em operações próprias (de terceiros) subsequentes a que deu ensejo a cobrança por ST, seja em recolhimento postecipado em que o pagamento do tributo se operou substituindo a cobrança devida em fases econômicas anteriores. Com essa compreensão, é certo que o instituto se conforma em responsabilização de recolhimento por determinado contribuinte em substituição de operações normais, próprias a serem praticadas por outros sujeitos passivos.

Nessa linha de ideias, tenha-se presente sabendo-se que substituição tributária nada mais é que forma de recolhimento por certo contribuinte de tributo devido em operações normais por terceiros obrigados, compreende-se que em única fase econômica determinada operação substitui operações plurifásicas para o recolhimento de imposto próprio e de terceiros, não se retirando a característica multifásica do tributo devido pelas operações substituídas. Assim considerado, o mesmo raciocínio se opera ao adicional de FECOP, que se afigura obrigação adicional de pagamento de principal tendo natureza tributária complementar, a qual tem incidência sobre toda cadeia econômica, incidindo sobre as operações próprias devida pela recorrente e sobre as operações normais de terceiros que foram objeto de substituição tributária em face do regime de carga líquida fixado no Dec. 29.560/08 na entrada pela adquirente. Noutras palavras, se impõe a exigência de adicional de ICMS_FECOP-Normal das operações próprias de vendas internas de bebidas alcoólicas pela recorrente (art. 5º, I do Dec. 31.894/16) e, ainda, o adicional de ICMS_FECOP-ST de obrigação pelo contribuinte substituído por carga líquida submetido ao regime fixado no Dec. 29.560/08 (art. 2º, § 1º, II, "a") em face das operações posteriores substituídas.

De forma equivocada ainda que a recorrente argumente com veemência a não possibilidade de incidência do adicional de ICMS/FECOP sobre operação própria, ressalte-se que a recorrente é contribuinte submetido ao regime de substituição tributária pelo que dispõe o Dec. 31.346/13 (art. 1º, I), se configurando como contribuinte substituído, havendo portanto que recolher seu imposto de obrigação própria e aquele devido por substituição tributária nas saídas de seus produtos industrializados e, em assim sendo, deve também recolher o adicional de FECOP sobre suas operações próprias, conforme se determina o inciso I do art. 5º do Dec. 31.894/16. Impende ressaltar, conforme disposto no art. 2º, § 2º do Dec. 31.346/13, que tão somente fora transferido à empresa adquirente (comerciante atacadista) detentora de regime especial

(DIAGEO BRASIL LTDA - 06526459-2) o recolhimento, por carga líquida fixada no Dec. 29.560/98, do imposto devido por substituição tributária pela autuada, em nada dispondo a norma no sentido de transferência também de responsabilidade de recolhimento do adicional de FECOP sobre suas operações próprias, remanescendo tal obrigação de recolhimento à recorrente. Apenas para exemplificar a previsão de incidência do adicional sobre as operações próprias da autuada, é que se a operação se desse para outro contribuinte destinatário não submetido ao regime especial de carga líquida, a recorrente na qualidade de contribuinte substituto deveria também recolher o adicional de ICMS/FECOP de suas operações próprias conforme o já citado inciso I do art. 5º do Dec. 31.894/16. Nem se argumente que tal obrigação fora também transferida ao adquirente, conforme fixado no art. 3º, § 2º do citado decreto e art. 2º, § 1º, II, "a" do Dec. 29.560/08, visto que tal previsão se refere ao adicional de FECOP que seria devido pelas operações próprias subsequentes dos contribuintes substituídos, ou seja, em vez de se tributar o adicional em cada operação própria dos contribuintes substituídos, tal e qual a cobrança do ICMS_ST se entendeu por cobrar em única vez os adicionais de ICMS devidos naquelas operações.

Assim considerado, resta patente a possibilidade legal de cobrança do adicional de ICMS/FECOP nas operações próprias da indústria autuada evidenciada na configuração do presente lançamento de ofício combatido.

Ante os fundamentos expostos, entendo violado os comandos legais disciplinados no art. 2º, I, "a" da Lei Complementar 37/03, arts. 1º, 3º e 5º, I do Dec. 31.894/16 c/c os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, aplicando-se a penalidade nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96.

Do exposto, nego provimento ao Recurso Extraordinário para confirmar a decisão recorrida de **PROCEDÊNCIA**.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 920.916,74

Multa: R\$ 920.916,74

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: YPIOCA INDUST. BEBIDAS S/A – 065997409 e recorrido: ESTADO DO CEARÁ.

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 a Lei nº15.614/14, após o relato e discussões do processo, passando-se à votação, apurou-se os seguintes votos: pela manutenção da decisão recorrida, de procedência da acusação fiscal, votaram os Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, José Wilame Falcão de Souza, Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena C. R. Porto e Mônica Maria Castelo; Pela improcedência, em conformidade com as Resoluções paradigmas apresentadas, votaram os Conselheiros: Ricardo Valente Filho, Carlos César Quadros Pierre, Francileite Cavalcante E. Remígio, Felipe Araújo Muniz, Robério Fontenele de Carvalho e Saulo Gonçalves Santos. Verificado o empate na votação, o Presidente da Câmara Superior, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, em VOTO DE DESEMPATE manifestou-se por negar provimento ao recurso, confirmando a decisão proferida pela Câmara recorrida, de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da atuada, Dr. Carlos César S. Cintra e Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DA SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza (CE), aos 29 de dezembro de 2021.

FRANCISCA
MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
115.942.253-20

Assinado de forma digital por
FRANCISCA MARTA DE SOUSA.
Dados: 2021.12.29 13:40:59
03 (0)

FRANCISCA MARTA DE SOUZA
PRESIDENTE

LEILSON OLIVEIRA
CUNHA: 29724481387

Assinado de forma digital por
LEILSON OLIVEIRA CUNHA.
Dados: 2021.12.29 13:40:59
03 (0)

LEILSON OLIVEIRA CUNHA
CONSELHEIRO RELATOR

MATTEUS VIANA
NETO: 15409643372
ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
Dados: 2022.01.21 22:42:24 -03'00'